

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 009/2003.**

TOTAL DE PÁGINAS: 18.

ASSUNTO: Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº001/2003”, Aposto ao Parágrafo 3º, do Artigo 12, da Lei Municipal Nº1050/2003, que dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

AUTOR: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 25/08/2003.

PROMULGAÇÃO EM 25/08/2003.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, “JORNAL DO POVO”, EM 31/08/2003, DOMINGO, SOB O Nº 3.943.

Ofício de Encaminhamento no dia 26/08/2020, sob o nº 565/2003/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 9 / 03

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 009/2003.

*APROVADO EM 25/10/2003
POR 14/08/2003 9/13*



Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do "VETO Nº 001/2003" Aposto ao Parágrafo 3º, do Artigo 12, da Lei Municipal nº 1050/2003, que Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

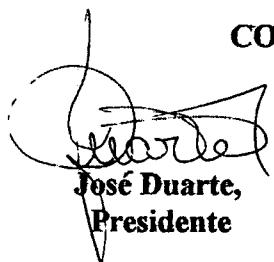
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o "VETO Nº 001/2003" Aposto ao Parágrafo 3º, do Artigo 12, da Lei Municipal nº 1050/2003, que Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês agosto do ano de 2003.

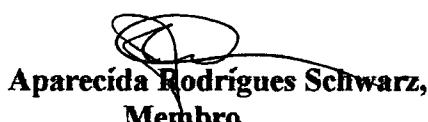
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



José Duarte,
Presidente



João Dutra Netto,
Vice-Presidente



Aparecida Rodrigues Schwarz,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0.44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 9 / 03

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 009/2003.

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 001/2003” Aposto ao Parágrafo 3º, do Artigo 12, da Lei Municipal nº 1050/2003, que Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 001/2003” Aposto ao Parágrafo 3º, do Artigo 12, da Lei Municipal nº 1050/2003, que Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês agosto do ano de 2003.

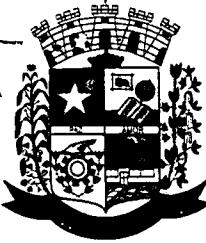
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

José Duarte,
Presidente

João Dutra Netto,
Vice-Presidente

Aparecida Rodrigues Schwarz,
Membro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



061 / 03
V E T O Nº _____

MENSAGEM N° 022/2003

Sarandi, 25 de junho de 2003

Nº 9 / 03

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 40, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, o VETO parcial deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1050/03, de autoria dos Vereadores Nelson Mariano da Silva e João Dutra Neto, a qual dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

Salientamos que as razões do presente Veto, encontram-se expressas no Pârêcer nº 373/03, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 25 JUN 2003

Dalvecir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Exmº. Sr.
JOSÉ APARECIDO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.



EXPEDIENTE LIDO
EM 30 JUN 2003



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 9 / 03

Parecer nº 373/03

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Lei nº 1050/2003.

Trata o presente parecer da análise jurídica da Lei nº 1050/2003 que: "Dispõe sobre o serviço funerário e dá outras providências".

A Lei nº 1050/03 aprovada pela Câmara de Vereadores é originária do Projeto de Lei nº 1109/2002, de autoria dos Vereadores Municipais Nelson Mariano da Silya e João Dutra Neto, estabelecendo a regulamentação dos Serviços Funerários no Município, organização e execução de funerais mediante a cobrança de tarifa.

Necessário se faz argumentações legais sobre o serviço funerário ora objeto de análise.

Os serviços públicos são instituídos pela Constituição Federal e, segundo ela, distribuídos à cura da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, a quem, cabe, conforme a competência, a regulamentação, execução e controle.

Segundo o art. 30, inciso V, da Constituição Federal o Município que é dotado de competência de auto-administração, tem a capacidade de organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local.

Entre os serviços municipais destacam-se os funerários, de competência, regulamentação, execução e controle da Municipalidade que o fará tendo em vista as normas vigentes.

Em sendo assim, a Lei ora objeto de análise trás em seu bojo a possibilidade da permissão do serviço funerário a ser executado por terceiros, expresso no artigo 2º da Lei nº 1.050/03, normatizando em seguida a forma de execução do serviço público.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 9 / 03

Assim cumpre analisar os aspectos da permissão dos serviços públicos e as normas estabelecidas para a matéria.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 175:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Constituição do Estado do Paraná assim dispõe

sobre a matéria:

"Art. 17. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

"Art. 146. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."



(Signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi



Nº 9 / 03

A Lei Orgânica do Município disciplina a matéria no artigo 91, estabelecendo que:

"Art. 91 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido."

A permissão de serviço público, que também é regida pelas Leis Federais nº 8.987/95 e 9.074/95, foi definida pelo inciso IV da primeira Lei citada, como sendo a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para a execução do serviço, por sua conta e risco.

A legislação complementar neste sentido dispõe na Lei nº 8.987/95, em seu artigo 2º, inciso IV:

"Art. 2º - Para os fins disposto nesta Lei, considera-se: IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o desempenho, por sua conta e risco."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi



№ 9 / 03

"Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei."

Em sendo assim, as permissões regulam-se pela Lei nº 8.666/93, que trata do processo licitatório:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particularés, sem que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Do exposto observa-se que a Lei proposta e aprovada pela Câmara garante a Municipalidade a possibilidade de executar os serviços funerários que lhes são próprios ou transferir a execução que lhe foi outorgada pelo ordenamento jurídico, utilizando-se para tanto de pessoas jurídicas.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 10a. ed., pp. 373/374; ensinou:

"O serviço funerário é da competência municipal por dizer respeito à atividade de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 9 / 03

assegure o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.

Assim, como consequência da natureza do exercício da prestação de tais serviços, não há como se dizer que alguém possa ter direito, muito menos líquido e certo, para praticá-lo, sem que se tenha submetido às condições legais para lograr a concessão.”

Cumpre lembrar que diante da Lei proposta os atuais serviços funerários executados por terceiros deverão ser extintos adequando-se a nova norma legal.

que:

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 40, estabelece

“Art. 40 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

Diante do exposto, indicamos ao Chefe do Poder Executivo Municipal que não sancione na íntegra a Lei Municipal nº 1050/03, remetendo-a ao Poder Legislativo para adequação de redação e com veto parcial conforme adiante se fundamenta:

1º - A Procuradoria Jurídica indica que seja realizado no texto da Lei correção ortográfica e de concordância, pois inúmeras imperfeições foram constatadas, muito embora tal tarefa deveria ter sido executada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 80, da Resolução nº 02/92, motivo pelo qual deverá ser remetido o texto da Lei Municipal nº 1050/03 ao Poder Legislativo para as correções que ser fizerem necessárias, vide por exemplo: art. 5º, § 2º, art. 17, *caput*, § 1º e § 3º, título da Subseção II, art. 15, *in fine*, falta um parágrafo único ou alguma palavra à compreensão apóis ... financeiro da atividade não possui ligação lógica,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@w.net.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 9 / 03

art. 22, qualquer inspeção para instalação de serviço funerário precede de averiguação da Vigilância Sanitária, dentro outros.

De conformidade com o artigo 40, § 2º da Lei Orgânica do Município, poderá ser aposto veto parcial de artigo, parágrafo, inciso ou alínea ao texto legal que for considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público, art. 40, § 1º, da referida Lei.

Em sendo assim, a Procuradoria Jurídica em seu parecer aponta veto parcial para os casos que passa a discorrer:

2º - Veto Parcial ao artigo 10 em seus parágrafos 1º e 2º, mantido o *caput* do artigo, motivado pelo fato de que os parágrafos citados colocam as empresas que possuem como ramo de atividade a venda de Planos de Assistência Funerária na mesma condição jurídica da permissionária do serviço público que foi contratada por meio de processo licitatório, ferindo os preceitos legais que regem a matéria.

Vamos além os Planos prestam serviços funerários, logo dependem de permissão do Poder Municipal para exercerem suas atividades o que necessariamente os leva a passarem por processo licitatório, conforme recente decisão judicial proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que transcorremos na íntegra adiante.

“1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 118852-1, DE CURITIBA 4.ª VARA DE FAZENDA.

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA.

RELATOR : DES. J. VIDAL COELHO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA QUE ATUA NO SERVIÇO FUNERÁRIO ATUAÇÃO COMO PREPOSTO NECESSIDADE DE PERMISSÃO AUSÊNCIA DESPROVIMENTO.

Não tendo permissão do Poder Municipal para prestar serviços funerários, não pode a empresa executá-los, nem tampouco atuar como preposto da família, conforme expressa vedação legal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 118852-1, de Curitiba 4.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Organização Social de Luto Curitiba



(P)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



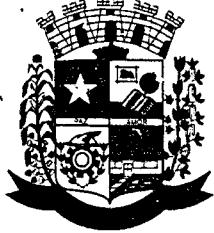
№ 9 / 03

S/C Ltda. e agravado Município de Curitiba.

1. Trata-se de agravo de instrumento deduzido pela agravante em face da decisão que, nos autos de ação cominatória que move contra o agravado, indeferiu a liminar pleiteada para que se expedisse a ordem para que aceitasse a atuação de prepostos seus no desembaraço burocrático relativo a sepultamentos, sob pena de multa diária. Para pleitear sua reforma, está a sustentar que a recusa por parte da municipalidade em aceitá-los, fere o disposto no Decreto Municipal 696/2001. Aduziu que seu ramo de atividade é o de venda de planos funerários, que não se confunde com a prestação de serviços funerários, para os quais, sim, há necessidade de ser permissionária do Município. O agravo foi recebido sem efeito suspensivo apresentando suas razões o agravado. O juízo prestou as informações solicitadas. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

2. O recurso não está a merecer provimento. Os argumentos apresentados pela agravante no sentido de não ser prestadora de serviços funerários não têm como vingar. De fato, sua atividade de vender planos funerários, promovendo o desembaraço burocrático referente a funerais, está, na verdade, compreendida naquela expressão, pelo que, precisaria passar pelo processo de licitação, para obter a devida permissão do Município. É que sendo ele dotado de competência de auto-administração, tem a capacidade de organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local (art. 30, inciso V, da CF). Tanto é assim que o Município, dentro do seu poder discricionário, editou a portaria n.º 19/2001 onde regulamentou a figura do preposto, indicada no art. 33 do Decreto Municipal n.º 696/2001. Ali se vê que é considerado preposto à pessoa física munida de procuração com modelo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230

Sarandi

Paraná



№ 9 / 03

constante do anexo I, aprovado por esta portaria, e que não possua qualquer vinculação funcional, societária ou familiar com empresas permissionárias do Serviço Funerário Municipal ou que prestam serviços de assistência ao funeral e seus sócios. (fls. 95) Claro, está, portanto, que a agravante não reúne essas características. Não tendo permissão do Poder Municipal para prestar serviços funerários, não pode executá-los, nem tampouco atuar como preposto da família, conforme expressa vedação legal.

O desprovimento do recurso é, pois, medida que se impõe.

Pelo exposto, ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os desembargadores Pacheco Rocha, como presidente, e Conchita Toniollo. Curitiba, 23 de abril de 2002.
J. VIDAL COELHO Relator"

Outros Tribunais tem decidido no mesmo sentido,
conforme transcrição.

"SERVIÇO FUNERÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO do MUNICÍPIO - Configuração - CONCESSÃO - Não submissão às condições legais - CONCORRÊNCIA PÚBLICA" - Inadmissibilidade - Ausência de DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Inaplicabilidade do ART. 5º/CF, XIII

Serviço funerário - Peculiaridade do município - Concessão - Particular - Não-submissão às condições legais - Ausência de direito líquido e certo para a prestação do serviço - Inteligência do inciso XIII do art. 5º da CF - A prestação de serviço funerário constitui atividade pública decorrente do poder de polícia mortuária, sendo serviço público peculiar do Município, podendo ser concedido seu exercício a particular, mediante condições previstas em lei,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230

Sarandi

Paraná



Nº 9 / 03

dentre elas a concorrência pública, tudo sob a subordinação indelegável e inafastável do poder concedente. - Inocorre direito líquido e certo de alguém para exercer prestação de serviços funerários, sem que se tenha submetido às condições legais, não tendo suporte legal à impetracção que visa impor ao Poder Público a prática de ato de concessão de serviço público, o que é da competência exclusiva do Executivo, na qual não pode interferir o Judiciário. - O inciso XIII do art. 5º da CF confere às pessoas tão-somente o direito de exercerem, livremente, a profissão, trabalho ou ofício que tenham por objeto as atividades ou os serviços cujo exercício ou prestação não constituam privilégio do Poder Público, ou que não foram reservados à sua competência exclusiva. (TJ/MG - Ap. Cível n. 33.806/1 - Comarca de Guaxupé - Ac. unân. - 2a. Câm. Cív. - Rel: Des. Sérgio Lellis Santiago - Fonte: DJMG II, 01.09.95, pág. 02)."

Dianete do exposto indicamos voto parcial aos Parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Lei Municipal nº 1050/03.

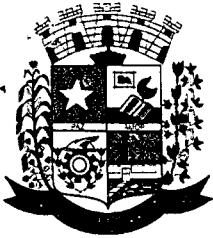
3º - Veto parcial ao artigo 11, motivado pelos fatos elencados aos Parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, que caso sejam aceitos pelo Poder Legislativo torna prejudicado o referido artigo 11.

4º - Veto ao Parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 1050/03, motivado pela Lei Federal nº 7.115/83, que normatiza a prova documental realizada em caso de declaração de pobreza, o dispositivo em questão é ilegal.

5º - Veto ao Parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 1050/03, pois é obscuro quanto a normatização, ou seja, o *caput* do artigo 12 refere-se aos sepultamentos, o Parágrafo 1º, do mesmo artigo refere-se ao sepultamento de indigentes, assim a norma quanto à aquisição dos terrenos é lacunosa, além de ferir dispositivo legal relacionado à Saúde Pública, pois os restos mortais não poderão ser removidos em espaço tão curto de tempo, pois o corpo estará em fase de decomposição.

6º - Veto Parcial, a alínea K, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 1050/03, quando menciona o algarismo 20, totalmente desnecessário, provável erro de digitação, a ser corrigido.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 9 / 03

Observação ao artigo 33 em seus incisos não menciona que o veículo da permissionária deverá ser licenciado no Município, pois a empresa deverá ter sede estabelecida em Sarandi, logo os veículos de sua propriedade devem ser licenciados na sede do Município.

A matéria é merece revisão de redação e voto parcial aos artigos, parágrafos, incisos e alíneas, indicados neste parecer jurídico, e deverá ser remetida por Vossa Excelência ao Poder Legislativo para apreciação com base no artigo 40, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Sarandi, 24 de junho de 2003.

ROSIIRLEY ZANARDO
Procuradora Geral do Município





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 9 / 03

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decreto e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

1050 / 03

Art. 6º - A permissionária que se encontrar na escala de Plantão do Serviços Funerário será a responsável pelo translado à Sarandi de municípios sarandienses falecidos em outras localidades do Estado ou fora dele.

Art. 7º - A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Sarandi e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 8º - Não ocorrendo o transporte na condição prevista pelo artigo anterior, o translado poderá ser efetuado:

I - por funerária de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Sarandi;

II - exclusivamente por funerária local, quando o velório ocorrer no Município de Sarandi.

Art. 9º - Na ocorrência de óbito, em Sarandi, de pessoas de outros municípios, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de Serviços Obrigatórios e facultativos, regidas por esta Lei.

§ 1º - Quando as despesas com a execução dos serviços correrem por conta de Planos de Assistência Funerária, o contratante poderá escolher a permissionária de sua preferência, independente dela estar ou não de plantão.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 9 / 03

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decreto e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N° 9 / 03

§ 2º - Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, se a empresa que estiver de plantão, não for a contratada, ela continua no plantão até a contratação de seus serviços funerários.

Art. 11 - A empresa funerária cujos serviços forem contratados fora do seu plantão, será considerada plantonista e não será escalada no seu próximo plantão.
Parágrafo Único - A Central de Atendimento dos Serviços Funerários fiscalizará com rigor o cumprimento deste artigo.

Art. 12 - O sepultamento ~~será feito~~ ^{de indigente} no Cemitério Municipal, em cova simples, sem direito a uso perpétuo.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se indigente:

I - O falecido no município de Sarandi, cujo corpo não for reclamado.

II - aquele cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilidade de arcar com as despesas do funeral, basicamente de padrão popular.

§ 2º - A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, será comprovada pela Secretaria Municipal de Ação Social, através de laudo emitido pelo Chefe da Divisão da Família que levantarão os dados fornecidos pela família do falecido.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data do sepultamento, se a família não adquirir o terreno o corpo será exumado e os restos mortais depositados em Ossuário.

Art. 13 - A execução dos serviços funerários de que trata o artigo anterior é considerado de Ação Social, cabendo ao município as despesas com o caixão, a título de doação, e os demais procedimentos à funerária que estiver no plantão.

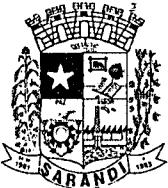
Parágrafo Único - No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, o reclamante arcará com as despesas do funeral.

SEÇÃO V DAS TARIFAS



[Signature]

[Signature]



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 9 / 03

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

- f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;
- g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
- h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
- i) croqui das instalações;
- j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
- k) 20cópia autentica do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
- l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos Sócios ou acionistas:

- a) cópia do documento de Identidade;
- b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
- c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
- d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
- f) certidão negativa de protestos dc todos os ofícios da Comarca.

SEÇÃO III Do Número de Permissionárias

Art. 28 – A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

§ 1º - O número de permissionárias do Serviço será alterado quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, por decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, referendada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.



[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

40

Nº 9 / 03

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO N° 001/2003 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

NOMES	SIM	NÃO
ALCIDES FERREIRA		✗
ANTONIO DA CUNHA	✗	
APARECIDA RODRIGUES SCHWARZ	✗	
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR	✗	
CLEITON DAMASCENO DO CARMO	—	
JOÃO DUTRA NETTO	✗	
JOÃO LARA VIEIRA	✗	
JOÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO		✓
JOÉ APARECIDO DA SILVA	—	
JOÉ DUARTE	✗	
NELSON MARIANO DA SILVA	✗	
RAFAEL PSZYBYLSKI	✗	
REINALDO GONÇALVES	✗	
SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA	—	
VALDIR DA SILVA		✗
TOTAL GERAL	08	03

SARANDI, 25 DE AGOSTO DE 2003.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

